



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117269-73.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA, são apelados ERIKA CRISTINA GOMES FERREIRA (POR CURADOR) e RODOLFO BOMM NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Escola Domus Sapientiae Ltda.

**Apelados: Erika Cristina Gomes Ferreira e Rodolfo Bomm Nunes
(representado por curadoria especial)**

**Apelação nº 1117269-73.2019.8.26.0100 – 8ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.095

Processual. Prestação de serviços educacionais infantis. Cobrança. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, no tocante ao genitor corréu, visto que não constaria do contrato de prestação de serviço. Apelo da instituição de ensino. Responsabilidade de ambos os genitores por dívida derivada de mensalidades escolares, ainda que não contraída pessoalmente por um deles. Precedentes do E. STJ. Legitimidade passiva do corréu reconhecida. Apelo da autora provido neste ponto.

Prestação de serviços educacionais infantis. Sentença de improcedência quanto à genitora corré, por falta de prova quanto à disponibilização do serviço. Genitora corré revel nos autos e genitor corréu citado por edital e representado por curador especial. Documentação que acompanha a petição inicial suficiente para demonstrar a relação jurídica entre as partes no tocante ao ano letivo de 2017, com assinatura da ficha de matrícula no tocante ao menor. Presunção, visto que matriculado o aluno, de regular disponibilização dos serviços por parte da instituição de ensino ao longo do tempo. Controvérsia fática criada pela contestação por negativa geral superada, a princípio, pela documentação atestando o vínculo entre as partes. Inadimplemento não elidido. Cobrança parcialmente procedente, com exclusão, todavia, das mensalidades vencidas em novembro e dezembro de 2016, visto que a documentação apresentada diz respeito ao ano letivo de 2017. Sentença em tal sentido reformada. Demanda parcialmente procedente. Apelo da autora parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 198/201 extinguiu, sem resolução do mérito, no tocante ao corréu Rodolfo, e julgou improcedente, quanto à corré Erika, demanda de cobrança derivada de contrato de prestação de serviços educacionais

infantis, ajuizada pela instituição de ensino contra os genitores de ex-aluno; considerou o MM. Juiz, para tanto, a ilegitimidade passiva do genitor e correu Rodolfo, por não ter subscrito o contrato de prestação de serviços embasador da cobrança. Por outro lado, reputou não haver prova da efetiva disponibilização do serviço ao aluno, desacolhendo, por isso, a pretensão de cobrança em face da genitora e corre Erika.

Apela a instituição de ensino (fls. 204/213), insistindo, inicialmente, na legitimidade passiva do correu Rodolfo, o qual, não obstante não tenha assinado o contrato de prestação de serviços, teria obrigação legal de manutenção do filho na rede regular de ensino e responderia pela dívida contraída com fundamento no poder familiar. Por outro lado, aduz suficientemente demonstrada a contratação do serviço de ensino, questão que não teria sido objeto de questionamento nos autos. Bate-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, silenciando os apelados no prazo para contrarrazões.

É o relatório.

Prospera parcialmente o inconformismo.

Por primeiro, no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do correu Rodolfo, representado por curadoria especial, já decidiu este Relator em termos diversos e mantém sua convicção em tal sentido, mas curva-se à orientação em contrário da Câmara, inspirada, por seu turno, pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade de ambos os pais no tocante às dívidas contraídas em nome dos filhos, ainda que contraída pessoalmente apenas por um deles:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA MANUTENÇÃO DO MENOR MATRICULADO EM ENSINO REGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai. 2. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo. 3. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução. 4. Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado. 5. Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais. 6. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares. 7. Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho. 8. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado. 9. Doutrina acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.” (REsp nº 1.472.316/SP, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 5/12/2017, DJe 18/12/2017.)

É o caso, neste ponto, ainda que com ressalva do entendimento pessoal divergente do Relator, de reforma da r. sentença, com o afastamento do decreto terminativo no tocante ao corréu Rodolfo.

Em prosseguimento, tem-se que a instituição de ensino apresentou, com a petição inicial, termo de requerimento para vinculação acadêmica devidamente assinado pela genitora e corré Erika (fl. 10), além do contrato de prestação de serviços educacionais firmado para o ano letivo de 2017 (fls. 11/12).

Tal documento, não impugnado quanto à autenticidade, é suficiente para a demonstração da matrícula inicial e, portanto, do estabelecimento de vínculo jurídico entre a instituição de ensino infantil e o aluno. A partir daí, ainda que não tenha sido exigida a assinatura de documentos complementares (ou meramente não tenham sido apresentados pela autora), visando a matrícula para novos ciclos do curso (semestrais ou anuais), presume-se, até prova em contrário, tenha sido o curso realmente frequentado pelo aluno, no regular processo de progressão esperado de qualquer estudante.

Nesse mesmo sentido, não precisava a escola demonstrar a efetiva prestação dos serviços, mesmo porque, tratando-se de curso regular e em notório funcionamento, a presunção é de que tenham sido disponibilizados para a generalidade dos alunos matriculados.

O mesmo raciocínio não se aplica, todavia, quanto às alegadas matrículas vencidas em novembro e dezembro de 2016, parcelas integrantes da cobrança, já que a documentação apresentada, como dito, diz respeito ao ano letivo de 2017 em diante.

Forçoso reconhecer, em tais circunstâncias, o direito da autora tão somente à percepção da remuneração pelos serviços prestados a partir de 2017, dívida imputável a ambos os réus, solidariamente.

Reforma-se, em tal sentido, a r. sentença, com o julgamento de **parcial procedência** da demanda. Ante o novo desfecho, caberá aos réus, sucumbentes quase que integralmente, e nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator